



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARÁ



LEI Nº 153, DE 01 DE MARÇO DE 1989.

Dispõe a respeito de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, por ato "inter-vivos".

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Redenção decreta e ele pro mulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Da Incidência

Art. 1º - O imposto sobre transmissão, por ato "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, da competência do Município nos termos do artigo 156, II, da Constituição Federal, incide:

I - Sobre a transmissão, por ato "inter-vivos", a qualquer título oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - Sobre a transmissão, por ato "inter-vivos" a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto de direitos reais de garantia e as servidões;

III - Sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 2º - Estão compreendidos na incidência do Imposto:

I - A compra e venda;

II - A doação em pagamento;

III - A permuta, inclusive nos casos em que o coproprietário se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - A aquisição por usucapião;

V - Os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

VI - A arrematação, a adjudicação e a remissão;

VII - A cessão de direitos de arrematamento ou adjudicatário de



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARÁ



2

assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

VIII - O valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados, desquitados ou divorciados, acima da respectiva meação;

IX - A cessão de direitos decorrentes de compromisso de venda e compra;

X - A cessão de benfeitorias e construções em terrenos comprados à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XI - A cessão de direitos, por ato "inter-vivos", de direitos hereditários e/ou à sucessão aberta de imóveis situados no Município;

XII - Todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou a cessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, através de ato ou contrato "inter-vivos".

Art. 3º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos referidos no artigo 1º:

I - Quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrita;

II - Quando decorrentes da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

III - Aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, ou ainda, arrendamento mercantil.

Art. 4º - Não devido o imposto:

I - Nas transmissões de imóveis para a União, Estado, Município e respectivas autarquias, quando destinados aos seus serviços próprio e inerentes aos seus objetivos;

II - Nas transmissões de imóveis para partidos políticos, instituições de educação, religiosas e de assistência social;

III - No substabelecimentos de procuração em causas própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

IV - Na retrovenda, prempção ou retrocessão, bem como nas trans-



Prefeitura Municipal de Redenção



ESTADO DO PARÁ

missões clausuladas com parte de melhor comprador ou comissário, quando vol tam os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pa go;

V - No cumprimento ou promessa de venda;

VI - Na primeira aquisição de imóvel de valor não superior a 300 (trezentas) Obrigações do Tesouro Nacional, para residência própria, feita por participantes da Força Expedicionária Brasileira.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no item II, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

1 - Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

2 - Aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

3 - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revertidos de formalidades, capazes de assegurar sua exatidão e de fácil verificação pela fiscalização Municipal.

CAPÍTULO II

Da Aliquota do Imposto

Art. 5º - O imposto será arrecadado de acordo com as seguintes Alíquotas:

I - 2% (dois por cento) em qualquer transmissão por ato "inter-vivos";

II - 1% (um por cento) nos casos de aquisição da casa própria, financiados pelo sistema Financeiro de Habitação, apenas sobre a parte efetivamente financiada e 2% (dois por cento) sobre a parte aplicada com recursos próprios do adquirente.

CAPÍTULO III

Dos Contribuintes

Art 6º - São contribuintes do imposto:

I - Nas transmissões por ato "inter-vivos", exceto a hipótese prevista na alínea seguinte, os adquirentes dos bens ou direitos transmiti



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARÁ



dos;

II - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso ou de promessa de compra ou venda, e nas cessões de direitos hereditários ou à sucessão dos cedentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o bem adquirido.

CAPÍTULO IV

Do valor dos Bens e dos Direitos Transmitidos

Art. 7º - O imposto será recolhido de acordo com o preço ou o valor econômico do negócio jurídico, constante na escritura, termo, auto ou instrumento particular, observando o disposto nos parágrafos deste artigo:

§ 1º - Se o adquirente for cessionário de direitos decorrentes de compromisso ou de compra e venda, o preço será o da respectiva cessão.

§ 2º - Para efeito de recolhimento de imposto, o valor dos bens e/ou dos direitos não poderá ser inferior ao da Pauta Fiscal ou planta de calores, fixados desde já, para o exercício de 1989, a saber:

1 - Imóveis urbanos localizados no "Centro Comercial", compreendido pela Av. Marechal Rondon até a Rua José Carrion, da Av. Robson Gurjão até a Rua Gerudes Gomes, abrangendo as Avenidas Maria Ribeiro, Costa e Silva, João Gomes do Val, Jeremias Lunardelli, Brasil (antiga Alacid Nunes), Rua Ademar Guimarães, R. Frei Gil de Vila Nova, Av. Independência (antiga Jarbas Passarinho), R. Sangapoitã e Pioneiro Castro, a NCz\$ 2,00 (dois cruzados novos) por metro quadrado.

35.70

2 - Imóveis urbanos localizados ainda no centro comercial, compreendido pela totalidade da extensão da Av. Ministro Oscar T. Filho, pela Av. Araguaia, da Rua Alceu Veronese até a Av. Santa Tereza, em toda sua extensão; NCz\$ 2,00 (dois cruzados novos) por metro quadrado. *

3 - Imóveis urbanos localizados na área central, compreendidos da Av. Castelo Branco até a Rua Henrique Timóteo e da Av. Simplicio Costa até a Rua Otávio Batista, englobando as Ruas ou Avenidas, Paulo Quartim Barbosa, Carlos Ribeiro, Pioneiro Bessa, José Bello, Henrique Timóteo, Simplicio Costa, Rua dos Queiroz, Teodomiro Prudente e Otávio Batista NCz\$ 1,00 (um cruzado novo) por metro quadrado.

4 - Imóveis urbanos situados nos Setores Oeste, Jardim Umuara

3



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARÁ



ma, Vila Paulista e Morada da Paz: NCz\$ 0,70 (setenta centavos) por metro quadrado.

5 - Imóveis urbanos situados nos Setores Independência, Ademar Guimarães, Entroncamento, Alto Paraná e restante do Núcleo Urbano de Redenção, não incluídos nos ítems anteriores: NCz\$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro quadrado.

6 - Imóveis urbanos situados nos setores Novo Horizonte, Santos Dumont: NCz\$ 0,40 (quarenta centavos) por metro quadrado.

7 - Demais setores, bairros, vilas ou loteamento: NCz\$ 0,20 (vinte centavos) por metro quadrado.

8 - Imóveis rurais situados no Município:

a) - Até 100 (cem) hectares: NCz\$ 5,00 (cinco cruzados novos) por hectare; *4.000,00*

b) - Até 300 (trezentos) hectares: NCz\$ 4,00 (quatro cruzados novos) por hectare; *3.000,00*

c) - Até 500 (quinhentos) hectares: NCz\$ 3,00 (tres cruzados novos) por hectare; *6.000,00*

d) - Até 1000 (mil) hectares: NCz\$ 2,00 (dois cruzados novos) por hectare; *500.000 - 10.000*

e) - Acima de 1000 (um mil) hectares: NCz\$ 1,80 (um cruzado novo e oitenta centavo) por hectare. *4.80.00*

* § 3º - A atribuição do valor, para efeito de recolhimento do imposto, far-se-á, pelo próprio cartório que emitir as guias, no ato de recolhimento do mesmo, dependendo de visto de funcionário, apontado pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - Os valores fixados no artigo 7º desta Lei, serão reajustados semestralmente, com base em índices oferecidos pelo Governo, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Quando os preços dispostos nesta Lei necessitarem de reajuste em função de desenvolvimento habitacional e urbanístico de cada um dos setores da zona urbana e melhorias introduzidas na zona rural, dependerá de autorização legislativa.

CAPÍTULO V

Da arrecadação do Imposto



Prefeitura Municipal de Redenção



ESTADO DO PARÁ

5

Art. 9º - O imposto sobre transmissão de bens, imóveis e de direito a eles relativos, por ato "inter-vivos", será arrecadado mediante guia, contendo nome, CPF, ou RG do adquirente, descrição suscinta do imóvel, natureza da transação, número de registro anterior, valor que constará do instrumento, cartório que o mesmo será lavrado, data e assinatura do emitente.

Parágrafo Único - A guia será emitida ou expedida em quatro vias, sendo o imposto pago diretamente aos caixas dos bancos autorizados a receberem tributos municipais, sendo que a primeira via, mecânicamente autenticada, acompanhará o translado de escritura, do instrumento ou termos e autos, a segunda via será arquivo do cartório, a terceira do Deptº ou Secretaria de Finanças do Município e a quarta do banco recebedor.

Art. 10 - O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 15 (quinze) dias se por instrumento particular.

Art. 11 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será arrecada dentro do prazo de 30 (trinta) dias do ato da assinatura da respectiva carta, mesmo que não seja extraída.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado, que se rejeitar.

Art. 12 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, ou fora do Município de Redenção, ou ainda do Estado do Pará, o imposto será arrecadado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da assinatura do termo do transito em julgado, da sentença ou da celebração do ato ou contrato conforme o caso.

CAPÍTULO VI Da Multa de Mora

Art. 13 - As importâncias do imposto, não pagas nos prazos estabelecidos, serão acrescidos da multa moratória de 10% (dez por cento), se o recolhimento não se fizer até 30 (trinta) dias, contados da data do seu vencimento, além da respectiva correção monetária.

Parágrafo Único - Quando se apurar recolhimento de imposto, feito com atraso, sem a multa moratória e a correção monetária, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro de 10 (dez) dias, na base de 50% (cinquenta por cento) da importância total do imposto.

Cod. 0200.0050 Ja CAPÍTULO VII Da restituição do Imposto



Prefeitura Municipal de Redenção

ESTADO DO PARÁ



Art. 14 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido, ou quando não se efetivar o ato ou o contrato por força do qual foi pago.

CAPÍTULO VIII Disposições Especiais

Art. 15 - Sobre as transmissões previstas nesta Lei, em que não haverá emissão de guia negativa.

Art. 16 - Nos termos do disposto no artigo 289 da Lei Federal 6.015, de 31 de dezembro de 1973, não serão lavrados pelos Tabeliões, Escrivões e Oficiais de Registro de imóveis, os atos e termos de seus cargos, sem a prova do pagamento do imposto.

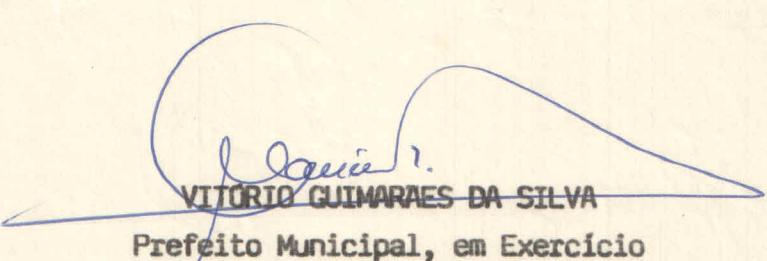
Art. 17 - Os serventuários da justiça, em colaboração com o Município, deverão facultar aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 18 - Provado em qualquer caso, que o preço ou valor constante do instrumento de transmissão, for inferior ao realmente contratado, será aplicado a ambos os contratantes a multa equivalente a duas vezes a diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do pagamento desta diferença.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de março de um mil novecentos e oitenta e nove (1989).

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Redenção, 01 de março de 1989.


VITORIO GUIMARAES DA SILVA

Prefeito Municipal, em Exercício



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SIA JUNTA ELEITORAL

DIPLOMA DE PREFEITO

MUNICIPAL

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 15 DE NOVEMBRO DE 1988 -- --

A Sua Junta Eleitoral sediada na 248 Zona declara eleito PREFEITO MUNICIPAL - - - - - para o mandato que começará em 19 DE JANEIRO DE 1989 - - - - - e cidadão LUIZ VARGAS DUMONT - - - - - de acordo com o constante da ata geral da instalação, cujo extrato foi abetido transcripto e é do teor seguinte:

"Aos DEZENOVE - - - dias do mês de NOVEMBRO - - - de ano de mil oitocentos e OITENTA E OITO - - - - - , nessa cidade de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, ESTADO PARÁ - - - na sala das sessões da Sua Junta Eleitoral, às DOZE - - - - - horas, presentes os Senhores DOUTOR ERONIDES SOUSA PRIMO, MOACIR PANTALEÃO, EMILIA BENIGNO LIMA, SEBASTIÃO FINEILO PEREIRA, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS - - - - - respetivamente, Presidente e Membros, foi aberta a sessão pública para apuração final das eleições municipais realizadas no dia 15 DE NOVEMBRO DE 1988 - - - . Depois de apurados os resultados do Municipio de REDENÇÃO - - - - - foi proclamado eleito PREFEITO MUNICIPAL - - - - - o cidadão LUIZ VARGAS DUMONT - - - - - que obteve QUATRO MIL E OITOCENTOS E NOVE (409) - - - - - votos. É como consta mais adiante a instalar, foi pelo Presidente encerrada a sessão e lavrada a presente ata que, à época de sua elaboração conforme, foi por todos assinada.

Eu, (a) MOACIR PANTALEÃO
PANTALEÃO, EMILIA BENIGNO LIMA, SEBASTIÃO FINEILO PEREIRA, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, / / / de DEZEMBRO de 1988